

Acórdão: 14.944/01/3^a
Impugnação: 40.010100581-92
Impugnante: Funckline Confecções Ltda.
PTA/AI: 01.000120368-52
Inscrição Estadual: 476.699479-0076
Origem: AF/II São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL - A apuração das saídas desacobertas restou prejudicada, face a inclusão indevida de algumas operações de “Entradas”, bem como por lançamento a menor de “Saídas”, na Conclusão Fiscal.

Lançamento Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, apuradas através de Conclusão Fiscal.

Lavrado em 08/05/00 – AI n.º 01.000120368-52 exigindo ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação à fl. 21.

O Fisco manifesta às fls. 40, refutando as alegações da Impugnante.

A Segunda Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 24/08/00, exara o despacho interlocutório de fls. 42, o qual é cumprido pela Autuada 47/76. O Fisco se manifesta a respeito fls.78, ratificando seu entendimento anterior.

A Terceira Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 23/03/01, converteu o julgamento em diligência, fls. 80, resultando na manifestação fiscal de fls. 82 e na juntada de documentos de fls. 86/138.

DECISÃO

Dispõe o art. 194, inciso V, do RICMS/96:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

...

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso o procedimento eleito pelo Fisco para apuração das saídas desacobertadas foi a Conclusão Fiscal, conforme noticia o Auto de Infração.

Depreende-se da análise do **contrato social**, fls. 36, bem como pelo **CAE** da empresa ora autuada (Código de Atividade Econômica / **25.1.1.00-2**), que sua atividade principal era confecção de roupas para homens e mulheres e supletivamente a prestação de serviços inerentes à confecção.

Assim sendo, a Autuada recebia matéria prima para industrializar. Naquelas operações o imposto era suspenso, tanto na entrada como na saída, exceto aquele relativo à industrialização, que poderia estar amparado ou não pelo diferimento, conforme previsão legal contida nos itens 35, do Anexo II e no item 1, do Anexo III, do RICMS/96.

Da análise do Livro Registro de Entradas, fls. 74 e 75, constatamos que nos meses de fevereiro e junho/96 ocorreram entradas para industrialização, no estabelecimento da Autuada, conforme se comprova pelos códigos das operações (1.93 - Entradas para industrialização por encomenda do Estado e 2.93 Entradas para industrialização por encomenda de outros Estados). Tais valores foram indevidamente incluídos no somatório das “Entradas” na Conclusão Fiscal, relativa ao **exercício de 1996**.

O mesmo ocorreu em relação ao **exercício de 1994**.

Relativamente ao **exercício de 1995**, os valores das saídas somam R\$ 21.045,00, conforme se comprova pelas cópias do livro Registro de Saídas, fls. 62/73 e RAICMS, fls. 98/114, entretanto, na Conclusão Fiscal, fls. 17, o valor lançado para saídas foi de R\$ 16.892,00.

Desta forma, face as falhas retro mencionadas, restou prejudicado o presente lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 03/09/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora